



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Recurso nº. : 123.642
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995, 1996 e 1998
Embargante : DRF em CAXIAS DO SUL - RS
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : NESTOR BELTRAME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.014

PROCESSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE - Comprovada a tempestividade do recurso voluntário, é de se acolher os embargos contra o acórdão que não conheceu do apelo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como omissão de rendimentos o excesso de dispêndios em relação aos recursos declarados ou com origem comprovada.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela DRF em CAXIAS DO SUL - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para declarar NULO o Acórdão nº. 104-18.166, de 15 de julho de 2001; CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir da tributação o mês de março/97; e II - reduzir o acréscimo patrimonial do mês de outubro/97 de R\$ 68.087,53 para R\$ 14.986,55, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014
Recurso nº. : 123.642
Embargante : DRF em CAXIAS DO SUL - RS
Interessado : NELSON BELTRAME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte NELSON BELTRAME, inscrito no CPF sob n.º 311.897.090-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente da prestação de serviços de transporte, conforme descrito no "Termo Complementar à Descrição dos Fatos".

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE
MICROEMPRESAS**

Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresa, apurados conforme descrito no "Termo Complementar à Descrição dos Fatos"

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no "Termo Complementar à Descrição dos Fatos".

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014

“Começa a impugnação atacando a variação patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, alegando que houve sobras de recursos neste período, não havendo nenhuma variação patrimonial a descoberto. Nada alega quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1994 (meses de julho a setembro).

No ano calendário de 1995, exercício de 1996, argumenta que não houve omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresa, pois estes valores seriam, na realidade, isentos, haja vista que resultam da parcela de lucro, excedente ao limite admitido para fins de microempresa, calculada sobre o método de lucro presumido. No tocante a variação patrimonial a descoberto, alega que o veículo Ford F-1000 foi adquirido em julho, pelo valor de R\$.12.000,00 e vendido em novembro, pelo valor de R\$.19.500,00. O litigante traz uma planilha de contempla sua alegação, de fls. 326, apresentando variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro (R\$.10.171,30) e julho (R\$.14.986,55).”

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“PROVAS - MEIOS DE COMPROVAÇÃO - LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA - As alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, ou outra forma que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa (art. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto 70.235/1972).

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA ANUAL - A variação patrimonial a descoberto deve ser apurada mensalmente, mas a base de cálculo resultante deve ser submetida a tabela progressiva anual.

ESCRITURA PÚBLICA - A Escritura Pública tem fé pública, sobrepondo-se a qualquer outro documento particular, exceto se houver prova cabal e incontestada de sua incorreção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/06/2000, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 24/07/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, apresentou Embargos Declaratórios, pedindo esclarecimentos ao Conselho de Contribuintes quanto ao não conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte, declarado intempestivo através do Acórdão n.º 104-18.166 de 25/07/01.

Através do Despacho de fls. 380/381, o relator acolheu os Embargos Declaratórios com os seguintes fundamentos:

"Está absolutamente correto o entendimento emprestado à matéria pela zelosa servidora pública, Dra. Berenice de Fátima Mazzochi, no que foi seguida pelo ilustre Delegado da Receita Federal, razão porque ACOLHO os Embargos opostos e proponho que o processo seja novamente submetido ao colegiado para:

- a) Anular o Acórdão n.º 104-18.166 e;
- b) Analisar o mérito."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Cuida-se, inicialmente, de apreciar os Embargos de Declaração, opostos pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, contra o Acórdão n.º 104-18.166 que não conheceu do recurso do contribuinte, por intempestivo.

De fato, o julgado embargado merece reparos pelas razões alinhadas nos Embargos, que agora reproduzo:

"Consideramos como data da postagem (08/06/2000) e, como previsto, o contribuinte foi intimado quinze dias após a entrega da correspondência à agência postal, assim, a data da intimação foi 23/06/2000 (Sábado e Domingo), iniciamos a contagem dia 26/06/2000 e informamos como prazo de 30 dias, o dia 25/07/2000 (dia de expediente normal). Como o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 25/07/2000, consideramos como tempestivo o seu recebimento."

Portanto, correto e entendimento da Delegacia, razão porque anulo o Acórdão n.º 104-18.166 e conheço do recurso.

Cumpre, então, enfrentar o mérito que consiste nas infrações descritas na peça incriminatória de fls. 03/03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014

Com relação à infração descrita no item 001 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas apurada nos períodos de 31/07/1994, 31/08/1994 e 30/09/1994, o Contribuinte não contestou a exigência e, nestas condições, o aludido crédito erigido tornou-se consolidado e passível de cobrança imediata, nos termos do Decreto nº 70235/72, c/c o art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

No tocante ao item 002 – Omissão de Rendimentos Atribuídos a Sócios de Empresas – R\$. 6.106,00 – os fundamentos que guarneceram as razões iniciais oferecidas pela parte em sua peça inaugural de fls. 310/314, foram agasalhados pela autoridade recorrida consoante se observa da decisão recorrida (fls. 339).

Desta forma, a pendência cinge-se unicamente ao constante do item 003 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto – nos valores de CR\$.5.526.756,69, R\$.10.171,30, R\$.8.517,04, R\$.126.899,02 e R\$.68.087,53, respectivamente, 31/05/1994, 31/01/1995, 31/07/1995, 31/03/1997 e 31/10/1997.

Em suas ponderações finais, o Processado, enfrenta tão somente o acréscimo patrimonial relacionado com o montante apurado em 31/03/1997.

Quanto aos valores de CR\$.5.526.756,69, R\$.10.171,30 e R\$.1.017,04, abono a interpretação dada à matéria pela decisão censurada (fls. 337/338), assim :

Exercício de 1995/1994

"A alegação que há sobra de recursos, sob o ponto de vista anual, não invalida a variação patrimonial a descoberto acontecida no mês de maio (CR\$.5.526.756,69), conforme demonstrativo de fls. 16. A legislação às fls. 03, é clara quando prescreve que o imposto de renda pessoa física deve ser apurado mensalmente (Lei 7.713/1988), sendo a base de cálculo resultante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014

submetida a tabela progressiva anual (Decreto n.º 3.000/1999). A jurisprudência não deixa dúvida, como fica evidenciado no acórdão abaixo :

IRPF – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde serão considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado para o mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base (Acórdão nº 104-6.052; D.O.U. 03/09/98)."

Quanto ao acréscimo apurado em 31/01/1995, extrai-se o seguinte excerto (fls. 338):

"O demonstrativo de fls. 326, elaborado pelo contribuinte faz a devida alteração pleiteada em sua defesa. Entretanto, neste consta a existência de variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro/95 (R\$.10.171,30) e julho/95 (R\$.1.017,04). O crédito tributário resultante destas bases de cálculo deve ser apartado dos autos para cobrança imediata, nos termos do artigo 21, caput e parágrafos, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/1993."

Ressalte-se que a determinação para cobrança imediata dos aludidos valores decorre do fato de o contribuinte não haver discutido o primeiro valor (31/01/1995 de R\$.10.171,30) e ter sido o próprio contribuinte que confessou a diferença de R\$.1.017,04.

A mesma observação antes mencionada aplica-se à diferença de R\$.14.986,55 apontada pelo próprio contribuinte às fls. 333 e referente ao mês de outubro de 1997 e, a semelhança, já em fase de cobrança determinada na decisão sob análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014

Nestas condições resta somente apreciar a controvérsia pertinente à diferença apontada no mês de maio/1997, no montante de R\$.126.899,02 e suas conseqüências.

Escorou-se a decisão recorrida na esteira dos artigos 135 do Código Civil e 131 e 133 do Código Processo Civil.

O chamamento aos dispositivos mencionados respalda-se no fato de o Contribuinte haver adquirido imóveis no período imediatamente anterior e somente ter lavrado a escritura pública no dia 18 de março de 1997 (fls. 327/329) e, este documento público, sobrepõe-se a instrumento de cessão de promessa de compra e venda.

Veja-se, a referida propriedade havida pelo defendente pelo valor de R\$.180.000,00 consta da declarações de bens dos alienantes, a saber:

"Eduardo José Dagostini – A declaração de bens do exercício de 1996, ano-base de 1995, informa a baixa do bem de seu patrimônio pelo valor de R\$.60.000,00 do imóvel, indicando como comprador o ora Recorrente. O predito imóvel já não mais constava da declaração de bens do alienante em 31/12/1995 (fls. 330), o que, indubitavelmente leva à convicção de que a compra operou no ano anterior."

O outro alienante é o Sr. Niwton Luiz Carlotto em cuja declaração de bens ratifica o antes anotado, inclusive no que tange ao período-base da baixa (fls. 332), cujas observações reitera-se, na íntegra, nesta oportunidade.

Às fls. 331, encontramos a declaração de bens do 3º alienante, Sr. Paulo Roberto Dagostini, ratificando integralmente as anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014

Veja-se que a declaração de bens do contribuinte para o exercício de 1997/1996, informa às fls. 30, a existência daquele bem em seu patrimônio no dia 31 de dezembro de 1996, ajustando-se, assim, com as declarações dos vendedores.

Cumpra-se ainda esclarecer que a própria Coordenação do Sistema de Fiscalização já aprovou e adotou este sistema de "informações cruzadas" para efetivar lançamentos apurados com base neste método.

Assim, não se pode de nenhuma forma valer-se de dois pesos e duas medidas para ação em favor do Fisco e em desfavor do Contribuinte.

Nos autos, está mais do que comprovado que a aquisição dos aludidos imóveis foi efetivada em período anterior ao lançado.

Vale lembrar, igualmente, que as declarações de bens dos alienantes foram fornecidas pela repartição da jurisdição dos mesmos (Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul - RS, às fls. 363), devendo, portanto servir como prova em favor da parte.

Desta forma, excluindo R\$.180.000,00 dos dispêndios, não surge o acréscimo a descoberto em março/97 no valor de R\$.126.899,02.

Na verdade, passa a existir uma "sobra" para os meses seguintes no valor de R\$.53.100,98, razão porque o acréscimo apontado em outubro/97 no montante de R\$.68.087,53, deve ser reduzido para R\$.14.986,55.

Assim, com as presentes considerações, meu voto é no sentido de ACOLHER os embargos para declarar nulo o Acórdão nº. 104-18.166, de 15 de julho de 2001; CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento parcial, para: I - excluir da

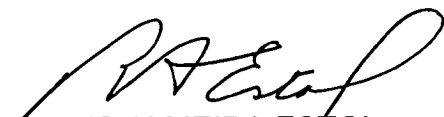


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003020/99-70
Acórdão nº. : 104-19.014

tributação o mês de março/97; e II - reduzir o acréscimo patrimonial do mês de outubro/97 de R\$.68.087,53 para R\$.14.986,55.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL